



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 6.674 - MA (2011/0205863-2)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : LAÉRCIO JORGE DA SILVA FARAY
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO BELÉM DE MENDONÇA JÚNIOR
AGRAVADO : HÉLIO WAGNER RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. Suspensos pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça os efeitos de decisão proferida no tribunal local, a determinação de que esta seja cumprida dá ensejo à reclamação: os efeitos da decisão prolatada no âmbito do instituto da suspensão vigoram até o trânsito em julgado da sentença na ação principal. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha. Convocado o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior para compor quórum. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 05 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 6.674 - MA (2011/0205863-2)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, *in verbis*:

"1. Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Hélio Wagner Rodrigues Silva contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, relator o Desembargador Raimundo Freire Cutrim, assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA MUNICIPAL. ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADA. MITIGAÇÃO DO DISPOSITIVO NORMATIVO. AGRAVO PROVIDO.

1. Em sede de mandado de segurança, admite-se, em casos excepcionais, a possibilidade de recebimento de recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, quando restar evidente o dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o que se almeja na ação mandamental é a validade da eleição realizada para a escolha dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

2. Agravo provido. Unanimidade' (fl. 295).

A teor das razões, *in verbis*:

'... o acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível do TJMA mostra-se indevido, eis que está desrespeitando a autoridade das decisões emanadas deste eg. Superior Tribunal de Justiça, tanto na SS nº 2.457, MA, quanto no AgRg na SS nº 2.457, MA.

.....

Na espécie, a deliberação ora reclamada - que deu provimento ao Ag nº 4.146/2011/TJMA, e mais, determinou a imediata posse do Impetrante, Laércio Jorge da Silva Faray, como Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Mearim (MA), importa em ofensa frontal às decisões deste Superior Tribunal de Justiça nos autos da SS nº 2.457, MA.

Naquela oportunidade, o i. Presidente deste Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça, Ministro Ari Pargendler, ao conceder a suspensão da medida liminar proferida nos autos do AG nº 4.146/2011/TJMA, entendeu que:

'Toda e qualquer lesão a direito individual está sujeita ao crivo do Poder Judiciário. Quando se trata, todavia, da interferência na administração de outro dentre os Poderes do Estado, esse princípio deve ser observado com toda a cautela. Aqui a precaução parece recomendar a suspensão da decisão que deu efeitos à eleição, realizada em 12 de novembro de 2010, para o provimento de cargos da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vitória do Mearim, MA. Tudo porque, a essa eleição, cuja validade é questionada, sucedeu outra, a cujo respeito lê-se na sentença de 1º grau: 'Na eleição realizada em 19.11.2010 compareceram todos os 9 (nove) vereadores, sendo que dois que integravam a chapa da primeira eleição (Hélio Wagner Rodrigues Silva e José Linhares de Sousa), também compuseram a chapa da segunda, o que demonstra maior representatividade e que os próprios vereadores desacreditaram na legitimidade da sessão do dia 12.11.2010' (fl. 96). Tudo leva a crer que a segunda eleição representa a vontade majoritária da Câmara Municipal de Vitória do Mearim, MA'.

Seguido agravo regimental, a Corte Especial negou provimento em acórdão assim ementado:

'PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DECISÃO. ELEIÇÃO DE MEMBROS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. Legitimidade de eleição de membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal questionada face à realização de nova eleição com maior representatividade. Precaução que recomenda a suspensão da decisão que deu efeitos à primeira eleição. Agravo regimental não provido'.

Todavia, mesmo suspensa a liminar nos autos do AG nº 4.146/2011/TJMA, a eg. 2ª Câmara Cível do TJMA deu seguimento ao agravo e lhe deu provimento para 'imprimir efeito suspensivo à apelação', bem como determinou a imediata posse do impetrante, Laércio Jorge da Silva Faray como Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Mearim, MA.

Ora, resta patente o desrespeito à autoridade das decisões proferidas nos autos da SS nº 2.457, MA.

Por fim, não se pode olvidar que a manutenção da decisão que deu provimento ao AG nº 4.146/2011/TJMA causará dano irreparável ao ora requerente, eis que determinou seu imediato afastamento, no momento em que determina a posse de outrem'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 01/10).

2. A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal tem vigor até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.

Nessa linha, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ao dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a posse imediata de Laércio Jorge da Silva Faray como Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Mearim (fl. 338), descumpriu a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da SS nº 2.457, MA.

Ante o exposto, defiro a medida liminar para suspender os efeitos do acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no Agravo de Instrumento nº 4146/2011" (fl. 340/342).

A teor das razões:

"... o certo é que foi julgado o Agravo de Instrumento nº 4146/2011, que de acordo com o parecer do Ministério Público foi dado provimento unanimemente, e transitou livremente em julgado conforme faz prova certidão e acórdão anexado a essa peça, sem que houvesse qualquer tipo de recurso.

.....

De tal forma, como existe a máxima que diz que o Direito não socorre os que dormem, o reclamante deveria ter recorrido no momento exato do julgamento, pois o mesmo estava presente fez através de seu advogado uma intervenção no ato julgamento alegando ser uma questão de mérito, que não foi deferida, mas basta requerer ao Tribunal de Justiça do Maranhão a degravação dos julgamentos do dia 09 de agosto de 2011, para comprovar, mas não sequer se ateve a interpor um embargo de declaração ou agravo regimental, simplesmente não questionou o julgamento.

O fato é que o processo inclusive encontrasse (sic) baixado e arquivado, como pode agora ser alterada a situação, a reclamação deveria ser interposta no momento em que o processo foi para pauta de julgamento, pois o mesmo foi inclusive postado no diário oficial" (fl. 359/360).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 6.674 - MA (2011/0205863-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A presente reclamação está fundamentada no descumprimento, pela Segunda Câmara Cível Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (Agravado de Instrumento nº 4146/2011), da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da SS nº 2.457, MA.

Quando do ajuizamento da reclamação o acórdão prolatado no Agravado de Instrumento nº 4146/2011 ainda não havia transitado em julgado; o posterior trânsito em julgado do ato impugnado em nada influencia o julgamento desta reclamação.

A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal tem vigor até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal. Daí porque subsistem os efeitos da decisão proferida na SS nº 2.457, MA, cujo desrespeito deve ser combatido na via da reclamação.

Nessa linha, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ao dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a posse imediata de Laércio Jorge da Silva Faray como Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Mearim (fl. 338), descumpriu a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da SS nº 2.457, MA.

No mais, não cabe nesta via examinar os alegados vícios no julgamento da SS nº 2.457, MA.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0205863-2

**AgRg na
Rcl 6.674 / MA**

Números Origem: 396762010 41462011 5982010

EM MESA

JULGADO: 05/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : HÉLIO WAGNER RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : LAÉRCIO JORGE DA SILVA FARAY
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO BELÉM DE MENDONÇA JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Parlamentares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAÉRCIO JORGE DA SILVA FARAY
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO BELÉM DE MENDONÇA JÚNIOR
AGRAVADO : HÉLIO WAGNER RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Convocado o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior para compor quórum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.